

serviço do Comandante Operacional Municipal, Dr. Rui Miguel Sequeira Fernandes, com efeitos a partir do dia um de junho de dois mil e doze.

25 de setembro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Dr. Rogério Santos Pinto.*

307287152

MUNICÍPIO DA VIDIGUEIRA

Regulamento n.º 39/2014

Manuel Luís da Rosa Narra, presidente da Câmara Municipal de Vidigueira, torna público que, por deliberação tomada em reunião ordinária da Câmara Municipal de Vidigueira realizada em 11 de dezembro de 2013 e aprovação da Assembleia Municipal em sessão ordinária de 20 de dezembro de 2013, depois de ter sido submetido a apreciação pública, foi aprovado o Regulamento e Tabela de Taxas e Preços do Município de Vidigueira, nos termos constantes dos anexos que fazem parte integrante do presente edital.

O referido regulamento e tabela de taxas entrarão em vigor 15 dias após a data da publicação do presente edital no *Diário da República*.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, *Francisco José Caipirra Covas*, chefe da Divisão de Administração Municipal, o subscrevo.

6 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel Luís da Rosa Narra.*

Regulamento de Taxas e Preços do Município da Vidigueira

Preâmbulo

As taxas das autarquias locais, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

Este regime vem consagrar os princípios da justa repartição dos encargos públicos e da equivalência jurídica a que as taxas das autarquias locais se devem passar a subordinar. Já o valor das taxas deve ser fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

O estudo económico-financeiro elaborado sobre esta matéria forneceu indicações relativas ao processo de atualização dos valores das taxas e outros preços que serviram de orientação à revisão das tabelas anexas ao presente Regulamento e que dele são parte integrante.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e da Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, o Município de Vidigueira viu necessidade de adaptar o seu quadro regulamentar, designadamente nas áreas da publicidade, ocupação da via pública, estabelecimentos, urbanismo, atividades diversas e, naturalmente, o regime de taxas e outras receitas municipais. Por força do novo contexto legal, instituído no âmbito da iniciativa «Licenciamento Zero», procedeu-se à alteração do presente Regulamento e tabelas anexas.

Tendo em conta a necessidade atrás descrita, aproveitou-se o ensejo para proceder igualmente a alguns ajustes no Regulamento e respetivas tabelas, considerados necessários face ao desenvolvimento do quadro legal de algumas das matérias tratadas nos dois documentos.

O presente regulamento foi objeto de apreciação pública.

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e na Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento, bem como as tabelas de taxas e de preços que dele fazem parte integrante, são aplicáveis em todo o Município de

Vidigueira, designadamente, às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas e preços a este último.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1 — A incidência objetiva de cada taxa e preço encontra-se prevista nas tabelas de taxas e de preços que são parte integrante do presente Regulamento.

2 — As taxas e preços constantes das referidas tabelas incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município em diversos domínios.

Artigo 4.º

Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas e dos preços previstos nas tabelas anexas ao presente Regulamento é o Município de Vidigueira.

2 — Os sujeitos passivos são as pessoas singulares ou coletivas e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e do presente regulamento, estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.

3 — Estão sujeitos ao pagamento das taxas e preços previstas no presente Regulamento e tabelas anexas o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos, bem como as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

4 — No caso da taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas, o pagamento da taxa é da responsabilidade do requerente do loteamento ou da construção.

Artigo 5.º

Isenções

1 — Estão isentas do pagamento de taxa ou outras receitas municipais as pessoas ou entidades a quem a lei confira tal isenção.

2 — Podem ser isentas do pagamento de taxas ou outras receitas municipais, total ou parcialmente, as pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as associações religiosas, culturais desportivas ou recreativas, as instituições particulares de solidariedade social e as cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que legalmente constituídas e quando as atividades se destinem, diretamente, à realização dos seus fins estatutários.

3 — Podem ainda beneficiar da isenção prevista no número anterior os indivíduos com insuficiência económica comprovada.

4 — As isenções referidas nos números anteriores não dispensam o requerimento das licenças necessárias, quando devidas, à Câmara Municipal.

5 — As isenções referidas nos n.ºs 2 e 3 são concedidas por deliberação da Câmara Municipal mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

Artigo 6.º

Valor das taxas e preços

1 — O valor das taxas e preços a cobrar pelo Município é o constante nas respetivas tabelas de taxas e de preços anexas ao presente Regulamento.

2 — O valor das taxas e preços a liquidar, quando expresso em centésimos, deve ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o centímo mais próximo.

3 — O cálculo das taxas e preços cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia é feito em função do calendário, considerando-se semana o período de segunda-feira a domingo.

4 — Às taxas e preços constantes das tabelas anexas acresce, quando devido, IVA à taxa legal em vigor e imposto do selo.

Artigo 7.º

Fórmula de cálculo das taxas e preços

1 — Os valores das taxas e dos preços foram calculados de acordo com o regime geral das taxas das autarquias locais, sendo o seu valor suportado pelo custo do processo administrativo inerente a cada taxa e preço, incluindo, designadamente, os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e investimentos realizados ou a realizar pela autarquia.

2 — O valor fixado para as taxas e preços está de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

3 — O valor de algumas taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

Artigo 8.º

Liquidão e pagamento

1 — As taxas e preços constantes das tabelas anexas ao presente Regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da lei geral tributária.

2 — A liquidão é feita pelo serviço municipal competente, só podendo ter lugar a autoliquidão nos casos especialmente previstos na lei e no presente Regulamento.

3 — Exetuam-se do número anterior os casos de liquidão automática realizada pelos agentes económicos nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e da Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, quando estejam em causa pagamentos relativos a pretensões no âmbito das meras comunicações ou comunicações prévias com prazo, sendo o respetivo valor liquidado no Balcão do Empreendedor.

4 — Havendo lugar a autoliquidão, o sujeito passivo pode solicitar aos serviços informação sobre o montante previsível a liquidar.

5 — As taxas e preços são pagos por qualquer dos meios legais a dispor dos cidadãos, designadamente em numerário ou cheque, débito em conta, vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

6 — Quando tal seja compatível com o interesse público, as taxas e preços podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação.

7 — Para o pagamento efetuado por cheque, quando este não tenha provisão, devem os serviços diligenciar da mesma forma que o fariam por falta de pagamento.

8 — Os encargos resultantes da devolução de cheque sem provisão são da inteira responsabilidade do devedor, que acrescem ao valor em dívida, bem como toda a sequência do processo até à comunicação ao Banco de Portugal.

Artigo 9.º

Disposições especiais de liquidão

1 — A liquidão do valor das taxas devidas, no âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, é efetuada automaticamente no Balcão do Empreendedor, salvo nos seguintes casos em que os elementos necessários à realização do pagamento por via eletrónica podem ser disponibilizados pelo Município nesse balcão no prazo de cinco dias após a comunicação ou o pedido, nomeadamente:

a) Taxas devidas pelos procedimentos respeitantes a operações urbanísticas;

b) Taxas devidas pela ocupação do espaço público cuja forma de determinação não resulta automaticamente no Balcão do Empreendedor.

2 — No caso de o agente económico solicitar forma de notificação processual diferente da prevista na plataforma do Balcão do Empreendedor, acresce ao montante da taxa prevista para a submissão processual, a respetiva taxa constante na tabela de taxas e preços.

Artigo 10.º

Pagamento em prestações

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 7, poderá ser autorizado o pagamento em prestações, a requerimento do interessado que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a taxa devida em cada processo, e quando o respetivo valor for igual ou superior a € 100.

2 — No caso previsto no número anterior, as prestações serão de iguais valores, não podendo a última ir para além de um ano a contar da data em que a prestação tributária se mostre devida.

3 — Os pedidos de pagamento em prestações devem ser efetuados por escrito, contendo a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

4 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações, sem prejuízo do disposto n.º 2.

5 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer até ao 8.º dia do mês a que a mesma corresponder.

6 — A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

7 — Tratando-se de taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas, ou pela emissão do alvará de licença parcial prevista no n.º 6 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação

atual, o seu pagamento poderá ser autorizado em prestações desde que, cumulativamente, se mostrem preenchidos os seguintes requisitos:

a) Pagamento de uma parte não inferior a 25 % do montante da taxa devida;

b) Pagamento da restante quantia, em prestações iguais e em número não superior a 12 prestações, até ao termo do prazo de execução da operação urbanística fixado no respetivo alvará;

c) Prestação da caução prevista no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, sem quaisquer despesas para a Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Liquidão no caso de deferimento tácito

Nos casos de deferimento tácito são aplicáveis as taxas e preços previstas para os casos de deferimento expresso.

Artigo 12.º

Cobrança das taxas e preços

As taxas e preços são pagos na tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia emitida pelo serviço municipal competente, com a prestação do correspondente serviço ou até à data da emissão do respetivo alvará de licença ou autorização, salvo as disposições especiais constantes nas tabelas anexas.

Artigo 13.º

Erros na liquidão das taxas e preços

1 — Quando se verifique a ocorrência de valor inferior ao devido, os serviços promovem de imediato a liquidão adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de receção, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias quando esta for igual ou superior ao limite previsto no diploma de execução do Orçamento do Estado.

2 — Da notificação referida no número anterior devem constar os fundamentos da liquidão adicional, o montante, o prazo para pagamento e, ainda, a indicação de que o não pagamento dentro do prazo estabelecido implica a cobrança coerciva nos termos do artigo 15.º do presente Regulamento.

3 — Quando se verifique ter havido erro na cobrança por excesso, deverão os serviços, independentemente da reclamação do interessado, promover de imediato a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.

4 — Não produzem direito a restituição os casos em que, a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxação menor.

Artigo 14.º

Transformação em receitas virtuais

1 — Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas e preços previstos nas tabelas anexas ao presente Regulamento cuja natureza o justifique poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitadas ao tesoureiro.

2 — Seguir-se-ão, para o efeito previsto no número anterior, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais, com as necessárias adaptações.

3 — Quando as taxas e preços cobrados forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita (conhecimento de cobrança) ser escriturada com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor de cobrança em cada dia.

Artigo 15.º

Cobrança coerciva na falta de pagamento

1 — As taxas e preços liquidados e não pagos são debitados ao tesoureiro, para efeitos de cobrança coerciva, no próprio dia da liquidão ou, existindo prazo especial para o seu pagamento, no final deste.

2 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e preços liquidados e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal em vigor.

3 — Consideram-se em débito todas as taxas e preços relativamente aos quais o contribuinte usufruiu, do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.

4 — O disposto no número anterior aplica-se também aos casos de licenças renováveis.

5 — O não pagamento das taxas e preços referidos nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes para efeitos de cobrança coerciva através de execução fiscal.

6 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis pode implicar ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

Artigo 16.º**Caducidade**

O direito de liquidar as taxas ou preços caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu, que para todos os efeitos se considera a data de emissão do respetivo documento.

Artigo 17.º**Prescrição**

1 — As dívidas ao Município resultantes da liquidação de taxas ou preços prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prazo da prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da última autuação.

Artigo 18.º**Garantias**

Os sujeitos passivos podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

Artigo 19.º**Período de validade e renovação das licenças**

1 — As licenças têm o prazo de validade delas constantes.

2 — Nas licenças com validade por período de tempo certo deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

3 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concebidas, podendo a sua renovação ser requerida durante os meses de janeiro e fevereiro seguintes, salvo se por lei ou regulamento for estabelecido prazo certo para a respetiva revalidação, caso em que terminam no último dia para a renovação.

4 — Os pedidos de renovação de licenças com prazo inferior a um ano são apresentados até ao último dia da sua validade.

5 — Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se por lei ou na tabela anexa for estabelecido outro prazo.

Artigo 20.º**Publicidade dos períodos para renovação de licenças**

A Câmara Municipal deve, até ao dia 31 de dezembro de cada ano, publicar através de edital a afixar nos lugares públicos do costume, em todas as sedes de juntas de freguesia e no sítio web do Município, os períodos durante os quais devem ser requeridas novas licenças, salvo se, por lei ou na presente tabela, for estabelecido outro prazo.

Artigo 21.º**Atualização**

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, as taxas e preços previstos nas tabelas anexas ao presente Regulamento são automaticamente atualizadas todos os anos.

Tabela de taxas

Designação	Taxa (em euros)
CAPÍTULO I	
Procedimentos administrativos	
1.º	
Pedidos e serviços diversos	
1 — Informação prévia ou renovação	97,04
2 — Licença ou comunicação prévia de obras de edificação, demolição e outras operações urbanísticas	37,24
3 — Licença especial ou admissão de comunicação prévia para obras inacabadas (artigo 88.º do RJUE)	37,24
4 — Licença ou comunicação prévia de obras de urbanização	104,18
5 — Licença ou comunicação prévia de operação de loteamento	104,18
6 — Prorrogação/renovação de licença ou de comunicação prévia	18,65

Designação	Taxa (em euros)
7 — Comunicação prévia	18,65
8 — Autorização/alteração de autorização de utilização	18,65
9 — Licença, autorização ou parecer	18,65
10 — Certidão, declaração e outros	18,65
11 — Averbamento/aditamento	18,65
12 — Junção de documentos/elementos a processo	
12.1 — Aberto	18,65
12.2 — Arquivado	37,24
13 — Operação de destaque (apreciação/reapreciação)	46,52
14 — Constituição de edifício em regime de propriedade horizontal	56,52
15 — Consulta de processo	
15.1 — Aberto	11,67
15.2 — Arquivado	23,26
16 — Informação ao abrigo do artigo 110.º do RJUE	59,55
17 — Informação sobre outras operações urbanísticas	59,55
18 — Participação/reclamação de munícipe	10,46
19 — Ficha técnica de habitação	
19.1 — Depósito (n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de março)	14,93
19.2 — Emissão de 2.ª via	29,80
20 — Licença especial de ruído	7,49
21 — Localização de prédio rústico em termos de PDM (por prédio)	37,24
22 — Prolongamento do horário de funcionamento de estabelecimento:	
22.1 — Requerido dentro do prazo fixado no regulamento de horário de funcionamento dos estabelecimentos	18,65
22.2 — Requerido fora do prazo fixado no regulamento de horário de funcionamento dos estabelecimentos	37,24
23 — Recinto de espetáculos e divertimentos públicos	18,65
24 — Recinto itinerante e/ou improvisado	18,65
25 — Licença para queimadas:	
25.1 — Requerida dentro do prazo fixado no regulamento sobre licenciamento de atividades diversas	7,49
25.2 — Requerida fora do prazo fixado no regulamento sobre licenciamento de atividades diversas	13,44
26 — Ocupação do domínio público não prevista noutras capítulos	18,65
27 — Vistoria/Parecer sanitário	18,65
28 — Exercício de atividade no mercado municipal	7,49
29 — Ligação de infraestruturas (água, esgotos ou pluviais)	18,65
30 — Processo de viatura abandonada na via pública	26,34
31 — Registo criminal —tabela própria.	
32 — Carta de caçador —tabela própria.	
33 — Outros pedidos, serviços ou atos não previstos no presente artigo	18,65

2.º

Balcão do empreendedor

1 — Receção de comunicação/autorização não prevista na presente tabela	6,50
2 — Receção de mera comunicação prévia não prevista na presente tabela	6,50
3 — Reapreciação dos elementos instrutórios referentes a meras comunicações prévias quando reenviados na sequência de notificação eletrónica para suprir lacunas ou não conformidades	10,11
4 — Receção de comunicação prévia com prazo não prevista na presente tabela	14,45
5 — Reapreciação dos elementos instrutórios referentes a comunicações prévias com prazo quando reenviados na sequência de notificação eletrónica para suprir lacunas ou não conformidades	14,45
6 — Atendimento mediado no âmbito da atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirante ou vendedor ambulante (por processo)	9,00

Obs.: Aos montantes previstos nos números anteriores acresce o valor cobrado por entidades externas.

7 — Licenciamento Zero:	
7.1 — Mera comunicação prévia:	
7.1.1 — Ocupação do espaço público (a este valor acresce o montante resultante da aplicação da fórmula constante no artigo 16.º da presente tabela)	6,50
7.1.2 — Instalação de estabelecimentos ou secções acessórias de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem destinados à prática das atividades elencadas nas listas A, B e C do anexo I do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril	24,57
7.1.3 — Instalação de estabelecimentos de comércio a retalho que disponham de secções acessórias destinadas à realização de operações industriais correspondentes às CAE elencadas na lista D do anexo I do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e enquadradas no tipo 3 do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto (SIR)	24,57
7.1.4 — Instalação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de secções acessórias destinadas ao fabrico próprio de pastelaria, panificação, gelados e atividades industriais similares, ou que vendam produtos alimentares a que correspondam as CAE elencadas na lista E do anexo I do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril, e que se enquadrem no tipo 3 do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto (SIR), ou que, enquadradas no tipo 2, disponham de uma potência elétrica contratada igual ou superior a 50 kVA	24,57
7.1.5 — Modificação de estabelecimentos ou secções acessórias de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem destinados à prática das atividades elencadas nas listas A, B e C do anexo I do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril	20,23
7.1.6 — Modificação de estabelecimentos de comércio a retalho que disponham de secções acessórias destinadas à realização de operações industriais correspondentes às CAE elencadas na lista D do anexo I do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e enquadradas no tipo 3 do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto (SIR)	20,23
7.1.7 — Modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de secções acessórias destinadas ao fabrico próprio de pastelaria, panificação, gelados e atividades industriais similares, ou que vendam produtos alimentares a que correspondam as CAE elencadas na lista E do anexo I do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril, e que se enquadrem no tipo 3 do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto (SIR), ou que, enquadradas no tipo 2, disponham de uma potência elétrica contratada igual ou superior a 50 kVA	20,23

Designação	Taxa (em euros)
7.1.8 — Operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia (n.º 4 do artigo 4.º do RJUE) — artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril	28,90
7.1.9 — Alteração da utilização de edifício ou fração autónoma destinado à instalação de estabelecimento em área geográfica definida pelo município — artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril	28,90
7.1.10 — Reapreciação dos elementos instrutórios de meras comunicações prévias na sequência de notificação para suprir	14,45
7.1.11 — Receção de horário de funcionamento de estabelecimento e das suas alterações	10,11
7.1.12 — Apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Balcão Único ou similar de meras comunicações prévias não previstas no presente artigo	14,45
7.1.13 — Atendimento mediado (por processo)	10,11
Obs.: Aos montantes previstos no n.º 7.1 acresce o valor cobrado por entidades externas.	
7.2 — Comunicação prévia com prazo:	
7.2.1 — Ocupação do espaço público (a este valor acresce o montante resultante da aplicação da fórmula constante do artigo 17.º da presente tabela)	18,78
7.2.2 — Instalação ou modificação de estabelecimento abrangido pelos n.ºs 1 a 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril (artigo 5.º do referido diploma)	28,90
7.2.3 — Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário — artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/2001, de 1 de abril:	
a) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante	28,90
b) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público	28,90
c) Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais	28,90
7.2.4 — Atendimento mediado (por processo)	10,11
Obs.: Aos montantes previstos no n.º 7.2 acresce o valor cobrado por entidades externas.	
7.3 — Comunicação de encerramento de estabelecimento (n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril)	10,11
7.4 — Utilização ou alteração de uso de um edifício ou de suas frações para efeitos de instalação de estabelecimento (n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril)	14,45
7.5 — Reapreciação dos elementos instrutórios relativos a comunicações prévias com prazo na sequência de notificação para suprir	14,45
7.6 — Atendimento mediado (por processo)	10,11
8 — Sistema de Indústria Responsável (SIR):	
8.1 — Mera comunicação prévia:	
a) Instalação de estabelecimento industrial tipo 3	44,79
b) Alteração de estabelecimento industrial tipo 3	36,12
c) Reapreciação dos elementos instrutórios relativos a meras comunicações prévias na sequência de notificação para suprir	14,45
8.2 — Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	24,57
8.3 — Atendimento mediado (por processo)	10,11
Obs.: Aos montantes previstos no ponto 8 acresce o valor cobrado por entidades externas.	
9 — Notificação via postal correio	4,34
10 — Notificação via SMS/e-mail	0,57
11 — Outros pedidos, serviços ou atos não previstos no presente artigo	20,23
3.º	
Certidões, declarações e outros	
1 — Certidão de destaque	164,49
2 — Retificação de certidão de destaque da responsabilidade do requerente	61,30
3 — Certidão de constituição de edifício em regime de propriedade horizontal	22,72
3.1 — Acresce por fração	5,00
4 — Retificação de certidão de constituição de edifício em regime de propriedade horizontal da responsabilidade do requerente	10,45
5 — Certidão de localização de estabelecimento industrial, superfícies comerciais e outros	90,45
6 — Certidão comprovativa de que a edificação foi construída antes de 1951	30,05
7 — Outras certidões	15,40
7.1 — Por cada lauda ou face, além da primeira, acresce	1,50
8 — Declaração ou documento análogo e sua confirmação	5,60
9 — Declaração de inexistência de documento em arquivo	10,45
10 — Emissão de 2.ª via de documento	9,81
4.º	
Fotocópias e reprodução de documentos	
1 — Fotocópia simples:	
1.1 — Por cada face, a preto, tamanho A4	0,50
1.2 — Por cada face, a cores, tamanho A4	0,81
1.3 — Por cada face, a preto, tamanho A3	0,92
1.4 — Por cada face, a cores, tamanho A3	1,99
1.5 — Por cada face, a preto, tamanho A2	1,60
1.6 — Por cada face, a cores, tamanho A2	3,98

Designação	Taxa (em euros)
1.7 — Por cada face, a preto, tamanho A1	3,19
1.8 — Por cada face, a cores, tamanho A1	8,03
1.9 — Por cada face, a preto, tamanho A0	6,40
1.10 — Por cada face, a cores, tamanho A0	16,00
2 — Fotocópia autenticada A4 (por folha)	4,96
3 — Reprodução de documentos:	
3.1 — Cartografia vetorial (dwg-dgn) georreferenciada 1/2000 de 2006 (por unidade mínima de 5 ha)	20,59
3.2 — Cartografia vetorial (dwg-dgn) georreferenciada 1/10000 de 2006 (por unidade mínima de 100 ha)	20,59
3.3 — Ortofotomapas 1/10000 de 2006 (por ortofotomapa)	102,32
3.4 — Informação geográfica Shapefile – mapas de ruído 1/25000 (por freguesia)	114,14
3.5 — Informação geográfica Shapefile – mapas de ruído <1/25000 (por localidade)	125,34
3.6 — Extratos de informação geográfica em formato PDF ou JPEG (envio por email)	1,19
3.7 — Extratos de informação geográfica em formato PDF ou JPEG (CD/DVD) – 1/2000 (unidade de 5 ha)	12,71
3.8 — Extratos de informação geográfica em formato PDF ou JPEG (CD/DVD) – 1/10000 (unidade de 100 ha)	12,71
3.9 — Extratos de informação geográfica em papel A4	2,55
3.10 — Extratos de informação geográfica em papel A3	4,11
3.11 — Extratos de informação geográfica em papel A2	8,07
3.12 — Extratos de informação geográfica em papel A1	16,16
3.13 — Extratos de informação geográfica em papel A0	32,28
3.14 — Planta de localização (Planos de Ordenamento) em papel A4	2,55
3.15 — Planta de localização (Planos de Ordenamento) em papel A3	4,11
3.16 — Planta de localização (Planos de Ordenamento) em papel A2	8,07
3.17 — Planta de localização (Planos de Ordenamento) em papel A1	16,16
3.18 — Planta de localização (Planos de Ordenamento) em papel A0	32,28
3.19 — Gravação de CD	10,57
3.20 — Digitalização de documento (por página)	6,09

5.º

Registo de cidadãos da União Europeia

1 — Certificado de registo:

1.1 — Certificado de registo de adulto (n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro)	15,00
1.2 — 2.º via de certificado de registo de adulto (n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro)	25,00
1.3 — Certificado de registo de menor de 6 anos (artigo 5.º da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro)	7,50
1.4 — 2.ª via de certificado de registo de menor de 6 anos (artigo 5.º da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro)	12,50

Obs. O montante da taxa a cobrar pode sofrer alterações em virtude da legislação aplicável.

CAPÍTULO II**Urbanismo****SECÇÃO I****Licenciamento e comunicação prévia**

6.º

Licenciamento e comunicação prévia

1 — Edificação:

1.1 — Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia:

a) Habitação	110,94
b) Comércio, serviços e armazéns	110,94
c) Estabelecimento de bebidas e ou restauração	125,83
d) Empreendimento turístico	164,85
e) Indústria	125,83
f) Instalação e armazenamento de produtos de petróleo ou de posto de abastecimento de combustíveis	179,76
g) Garagem, arrumo ou anexo	110,94
h) Equipamentos	164,85
i) Construção para fins pecuários, agrícolas, avícolas ou similares	125,83
j) Outras construções não previstas no presente artigo	125,83

Obs.: Aos montantes previstos no n.º 1.1 acresce o valor resultante da aplicação da fórmula da taxa municipal de licenciamento ou comunicação prévia (TML) — anexo 1 da presente tabela

1.2 — Alteração, aditamento ou averbamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia:

a) Habitação	50,51
b) Comércio, serviços e armazéns	50,51
c) Estabelecimento de bebidas e ou restauração	63,69
d) Empreendimento turístico	80,01
e) Indústria	63,69
f) Instalação e armazenamento de produtos de petróleo ou de posto de abastecimento de combustíveis	88,20
g) Garagem, arrumo ou anexo	50,51

Designação	Taxa (em euros)
<i>h) Equipamentos</i>	80,01
<i>i) Construção para fins pecuários, agrícolas, avícolas ou similares</i>	74,02
<i>j) Outras construções não previstas no presente artigo</i>	74,02
1.3 — Licença especial para conclusão de obras inacabadas (a este montante acresce 10 % do valor resultante da aplicação da TML por mês/fração)	67,05
1.4 — Legalizações:	
1.4.1 — Licenciamento ou comunicação prévia de obras iniciadas e não concluídas:	
a) Com ampliação: resultado da aplicação da TML (valor resultante da aplicação da fórmula do quadro TML) agravada ao quíntuplo, acrescido do valor da emissão do alvará de licença ou comunicação prévia.	
b) Sem ampliação: resultado da aplicação da TML (valor resultante da aplicação da fórmula do quadro TML) agravada ao triplo, acrescido do valor da emissão do alvará de licença ou comunicação prévia.	
1.4.2 — Licenciamento ou comunicação prévia de obras existentes e concluídas:	
a) Com ampliação: resultado da aplicação da TML (valor resultante da aplicação da fórmula do quadro TML) agravada ao triplo, acrescido do valor da emissão do alvará de licença ou comunicação prévia.	
b) Sem ampliação: resultado da aplicação da TML (valor resultante da aplicação da fórmula do quadro TML) agravada ao dobro, acrescido do valor da emissão do alvará de licença ou comunicação prévia.	
1.4.3 — Alteração de fachada — resultado da aplicação da TML (valor resultante da aplicação da fórmula do quadro TML) agravada ao dobro, acrescido do valor da emissão do alvará de licença ou comunicação prévia.	
Obs.: As alterações de obras em curso com alvará de licença válida ou comunicação prévia admitida não são objeto de cobrança de taxas, exceto se houver aumento da área de construção.	
2 — Demolição, incluída ou não, em obras de edificação.	
Obs.: A taxa a aplicar resulta da aplicação da fórmula da taxa municipal de licença de obras de demolição, conforme anexo 2 da presente tabela (quadro TMLOD).	
3 — Remodelação de terrenos não inserida em processo de loteamento ou de edificação	1€ m ³
Obs. Os respetivos projetos de licenciamento devem conter tabela a especificar o volume de terras retiradas, devolvidas ou colocadas, exceto nos casos previstos no artigo 9.º da presente tabela.	
4 — Túneis de lavagem de viaturas, independentemente da instalação ser licenciada em conjunto ou autonomamente com outra atividade (por unidade)	253,02
5 — Muros e vedações:	
5.1 — Muros e muros de suporte, com ou sem vedação, não consideradas obras de escassa relevância urbanística (por m ²)	0,30
5.2 — Muros e muros de suporte, com ou sem vedação, consideradas obras de escassa relevância urbanística (por m ²)	0,20
5.3 — Vedações com rede, arame ou outros (por m ²)	0,20
6 — Tanques, piscinas, depósitos e outros:	
6.1 — Tanques, piscinas, depósitos e outros consideradas obras de escassa relevância urbanística (por m ³)	10,00
6.2 — Tanques, piscinas, depósitos e outros não consideradas obras de escassa relevância urbanística (por m ³)	3,00
7 — Instalação de tubos, condutas, cabos ou semelhantes, no solo ou subsolo do domínio público, sem caráter definitivo:	
7.1 — Até 5 m (por cada metro e por ano)	22,00
7.2 — Até 10 m (por cada metro e por ano)	20,00
7.3 — Mais de 10 m (por cada e por ano)	15,00
8 — Antenas:	
8.1 — Instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios (por cada)	5 000,00
8.2 — Antena de captação de sinal (por cada)	100,00
8.3 — Antena de captação de rádio amador (por cada)	25,00
9 — Cemitério:	
9.1 — Sepulturas:	
a) Até 50 cm de altura em relação ao solo	69,27
b) Com altura superior a 50 cm em relação ao solo	100,00
9.2 — Jazigos (por m ²)	220,00
10 — Energias alternativas (intervenção urbanística relacionada com a construção de infraestruturas para produção de energias alternativas)	156,08
10.1 — Acresce ao montante anterior, por aerogerador	60,00
10.2 — Acresce ao montante anterior, por m ² de painel	2,50
Obs.: O valor da taxa inclui análise dos projetos, emissão do alvará ou da admissão da comunicação prévia, bem como o fornecimento do Livro e do Aviso de Obra.	
SECÇÃO II	
Utilização	
7.º	
Autorização de utilização	
1 — Habitação	81,15
2 — Comércio, serviços e armazéns	162,50

Designação	Taxa (em euros)
3 — Estabelecimento de bebidas e/ou restauração	162,50
4 — Empreendimento turístico	81,15
5 — Indústria	162,50
6 — Instalação e armazenamento de produtos de petróleo ou de posto de abastecimento de combustíveis	162,50
7 — Garagem, arrumo ou anexo	81,15
8 — Equipamentos	162,50
9 — Construção para fins pecuários, agrícolas, avícolas e similares	81,15
10 — Outras construções não previstas no presente artigo	162,50

Obs.: Aos montantes previstos no presente artigo acresce o valor resultante da aplicação da fórmula da taxa municipal de autorização de utilização, conforme anexo 3 da presente tabela (quadro TMAU).

8.º

Alteração, aditamento ou averbamento na autorização de utilização

1 — Habitação	40,17
2 — Comércio, serviços e armazéns	81,15
3 — Estabelecimento de bebidas e/ou restauração	81,15
4 — Empreendimento turístico	40,17
5 — Indústria	81,15
6 — Instalação e armazenamento de produtos de petróleo ou de posto de abastecimento de combustíveis	81,15
7 — Garagem, arrumo ou anexo	40,17
8 — Equipamentos	81,15
9 — Construção para fins pecuários, agrícolas, avícolas e similares	40,17
10 — Outras construções não previstas no presente artigo	81,15

Obs.: Aos montantes previstos no presente artigo acresce o valor resultante da aplicação da fórmula da taxa municipal de autorização de utilização, conforme anexo 3 da presente tabela (quadro TMAU).

SECÇÃO III

Loteamentos e obras de urbanização

9.º

Loteamentos e obras de urbanização

1 — Licença ou comunicação prévia para operação de loteamento e ou obras de urbanização	249,16
2 — Alteração à licença ou comunicação prévia de operação de loteamento e ou obras de urbanização	125,72
3 — Alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	81,15
3.1 — A este valor acresce, por lote	50,00
3.2 — A este valor acresce, por fogo	25,00
3.3 — A este valor acresce, por fração	25,00
4 — Aditamento ou averbamento ao alvará de loteamento	91,25
5 — Prorrogação da licença ou comunicação prévia, por mês ou fração	25,28
6 — Reapreciação de processo	124,52
7 — Prestação de serviço dos técnicos:	
7.1 — Emissão de parecer	35,13
7.2 — Deslocações (valor estipulado por quilómetro da função pública):	
7.3 — Outros serviços não considerados	54,23

Obs.: Aos montantes previstos nos n.ºs 1 a 4 e 6 acresce o valor resultante da aplicação da fórmula da taxa municipal pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas (TRIU) e ou os montantes cobrados por entidades externas.

SECÇÃO IV

Outras taxas

10.º

Taxa municipal pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas (TRIU)

Obs.: O valor da taxa municipal pela realização Manutenção e reforço de infraestruturas (TRIU) é calculado mediante a aplicação da fórmula constante no quadro TRIU, conforme anexo 4 da presente tabela.

11.º

Taxa de compensação (TC)

Obs.: O valor da taxa municipal de compensação (TC) é calculado mediante a aplicação da fórmula constante no quadro TC, conforme anexo 5 da presente tabela.

12.º

Compensação em espécie (CE)

O valor da compensação em espécie (CE) é calculado mediante a aplicação da fórmula constante no quadro CE, conforme anexo 6 da presente tabela.

Designação	Taxa (em euros)
SECÇÃO V	
Vistorias	
13.º	
Vistorias, relatórios e inspeções	
1 — Vistoria no âmbito de participação/reclamação de município	45,67
2 — Vistoria no âmbito de licenciamento ou comunicação prévia	100,65
3 — Vistoria para efeitos de receção provisória ou definitiva de obras de urbanização	248,47
3.1 — Ao valor anterior acresce, por lote	15,00
4 — Vistoria para constituição de edifício em regime de propriedade horizontal	101,03
5 — 2.ª vistoria e seguintes (por cada)	101,03
6 — Vistoria para efeitos de emissão de autorização de utilização ou alteração de utilização	45,67
7 — Relatório ou vistoria para determinação do nível de conservação do imóvel	45,67
8 — Inspeção de equipamentos mecânicos (ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes, monta cargas e similares)	118,01
9 — Reinspeção, inspeções extraordinárias, inquéritos, peritagens e selagens	59,73
10 — Vistoria a instalações e estabelecimentos de armazenamento e abastecimento de combustíveis	118,01
11 — Vistoria no âmbito do Sistema de Indústria Responsável (SIR)	255,57
12 — Outras vistorias não previstas no presente artigo	118,01
Obs.: Aos montantes previstos no presente artigo acresce o valor cobrado pelas entidades externas.	
SECÇÃO VI	
Ocupação do espaço público em resultado de operação urbanística	
14.º	
Ocupação do espaço público em resultado de operação urbanística	
1 — Tapumes e andaimes	7,38
Obs.: A este montante acresce o valor resultante da aplicação da taxa de ocupação do espaço público (TOEP).	
$TOEP = a \times t \times 1,20 \text{ €}$	
em que:	
a = área a ocupar;	
t = número de meses ou fração.	
2 — Veículos, gruas, guindastes e similares	7,38
2.1 — Ao valor anterior acresce, por mês ou fração	30,00
3 — Depósito de materiais	7,38
Obs.: A este montante acresce o valor resultante da aplicação da taxa de ocupação do espaço público (TOEP).	
$TOEP = a \times t \times 3,00 \text{ €}$	
em que:	
a = área a ocupar;	
t = número de meses ou fração.	
4 — Outras ocupações	24,45
4.1 — Ao valor anterior acresce, por m ²	1,50
4.2 — Ao valor anterior acresce, por mês ou fração	3,00
5 — Interrupção do trânsito (por hora)	7,38
SECÇÃO VII	
Diversos	
15.º	
Diversos	
1 — Substituição do técnico ou empreiteiro:	
1.1 — Por substituição do técnico responsável pela obra	14,55
1.2 — Por substituição do empreiteiro	10,34
CAPÍTULO III	
Ocupação do espaço público	
16.º	
Mera comunicação prévia para ocupação do espaço público	
1 — Toldo e respetiva sanefá (unidade e por m ²):	
1.1 — Por ano	5,00
1.2 — Por mês	1,00

Designação	Taxa (em euros)
2 — Esplanada aberta — por m ² e por mês	0,25
3 — Estrado e guarda-vento — por m ² e por mês	0,25
4 — Vitrina e expositor — por m ² e por mês	1,00
5 — Suporte publicitário nos casos em que é dispensado o licenciamento de afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial — por m ² e por mês	0,50
6 — Arcas e máquinas de gelados — por ano	25,00
7 — Brinquedos mecânicos e equipamentos similares — por m ² e por ano	15,00
8 — Floreira — por m ² e por ano	25,00
9 — Contentor para resíduos — por ano	45,00
10 — Anúncio luminoso, iluminado ou elétrico — por m ² e por ano	5,00
11 — Bandeirola — por ano	5,00
12 — Bandeira — por ano	5,00
13 — Letras e símbolos — por ano e por letra	1,00
14 — Chapa — por ano	5,00
15 — Pendão — por ano	5,00
16 — Placa — por ano	5,00
17 — Tabuleta — por ano	5,00
18 — Cartaz — por ano	5,00
19 — Mupi — por mês	5,00
20 — Tela/lona — por ano	5,00
21 — Balão/insuflável/zepelin/blimpe — por mês/fração	25,00
22 — Painel/outdoor — por mês/fração	15,00
23 — Faixa/fita — por ano	5,00
24 — Moldura — por ano	5,00
25 — Coluna — por ano	5,00
26 — Cavalete — por ano	5,00
27 — Vinil — por ano	5,00

17.º

Comunicação prévia com prazo para ocupação do espaço público

1 — Toldo e respetiva sanefa (unidade e por m ²):	
1.1 — Por ano	6,50
1.2 — Por mês	1,25
2 — Esplanada aberta — por m ² e por mês	0,30
3 — Estrado e guarda ventos — por m ² e por mês	0,30
4 — Vitrina e expositor — por m ² e por mês	1,50
5 — Suporte publicitário nos casos em que é dispensado o licenciamento de afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial — por m ² e por mês	0,60
6 — Arcas e máquinas de gelados — por ano	30,00
7 — Brinquedos mecânicos e equipamentos similares — por m ² e por ano	20,00
8 — Floreira — por m ² e por ano	20,00
9 — Contentor para resíduos — por ano	30,00
10 — Anúncio luminoso, iluminado ou elétrico — por m ² e por ano	6,25
11 — Bandeirola — por ano	6,25
12 — Bandeira — por ano	6,25
13 — Letras e símbolos — por ano e por letra	1,25
14 — Chapa — por ano	6,25
15 — Pendão — por ano	6,25
16 — Placa — por ano	6,25
17 — Tabuleta — por ano	6,25
18 — Cartaz — por ano	6,25
19 — Mupi — por mês	6,25
20 — Tela/lona — por ano	6,25
21 — Balão/insuflável/zepelin/blimpe — por mês/fração	31,25
22 — Painel/outdoor — por mês/fração	35,00
23 — Faixa/fita — por ano	6,25
24 — Moldura — por ano	6,25
25 — Coluna — por ano	6,25
26 — Cavalete — por ano	6,25
27 — Vinil — por ano	6,25

18.º

Licença para ocupação do espaço público

1 — Grades repositoras de gás — por m ² e por ano/fração mensal	62,92
2 — Cabos elétricos em BT, cabos de telecomunicações e similares — por ano	22,77
2.1 — Acresce por metro	0,10
3 — Aparelhos de ar condicionado — por ano	12,00
4 — Posto de transformação, transformador, cabina elétrica, caixa de junção, de distribuição e de registo e similares — por ano	28,44
4.1 — Acresce por m ³	0,10
5 — Circo, teatro ambulante, pista de automóveis, carrossel e outros de natureza similar e fins culturais	448,90
6 — Recinto de espetáculos e divertimentos públicos — por cada:	
6.1 — Requerimento apresentado com cinco dias úteis de antecedência	45,44
6.2 — Requerimento apresentado com menos de cinco dias úteis de antecedência	62,92
7 — Recintos itinerantes e improvisados — por cada:	
7.1 — Requerimento apresentado com cinco dias úteis de antecedência	45,44
7.2 — Requerimento apresentado com menos de cinco dias úteis de antecedência	62,92

Designação	Taxa (em euros)
8 — Cabine ou posto telefónico (unidade por ano)	28,44
9 — Pavilhão, quiosque e similares—por ano	69,10
9.1 — Acresce por m ²	0,10
10 — Véículo automóvel ou atrelado estacionados para o exercício de comércio ou venda de bebidas e ou refeições ligeiras	74,47
10.1 — Acresce por m ²	0,10
11 — Rampa de acesso a edifício—por ano	28,64
12 — Depósito de vasilhames—por m ² e por mês	35,00
13 — Estacionamento privativo em espaço público—por ano	35,00
14 — Fogareiro e grelhador—por m ² e por mês	15,00
15 — Outras ocupações do espaço público não previstas no presente artigo—por ano/fração mensal	62,92

CAPÍTULO IV**Publicidade**

19.º

Licença para mensagens publicitárias de natureza comercial

1 — Toldo e respetiva sanefa (unidade por m ²):	
1.1 — Por ano	6,50
1.2 — Por mês	1,25
2 — Esplanada aberta—por m ² e por mês	0,30
3 — Estrado e guarda vento—por m ² e por mês	0,30
4 — Vitrina e expositor—por m ² e por mês	1,50
5 — Suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento de afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial—por m ² e por mês	0,60
6 — Arca e máquina de gelados—por ano	30,00
7 — Brinquedo mecânico e equipamentos similares—por m ² e por ano	20,00
8 — Floreira—por m ² e por ano	20,00
9 — Contentor para resíduos—por ano	30,00
10 — Anúncio luminoso, iluminado ou elétrico—por m ² e por ano	6,25
11 — Bandeirola—por ano	6,25
12 — Bandeira—por ano	6,25
13 — Letras e símbolos—por ano e por letra	1,25
14 — Chapa	6,25
15 — Pendão	6,25
16 — Placa	6,25
17 — Tabuleta	6,25
18 — Cartaz	6,25
19 — Mupi	6,25
20 — Tela/lona	6,25
21 — Balão/insuflável/zepelin/blimpe (unidade por mês/fração)	31,25
22 — Painel/outdoor (unidade por mês/fração)	60,00
23 — Faixa/fita	6,25
24 — Moldura	6,25
25 — Coluna	6,25
26 — Cavalete	6,25
27 — Vinil	6,25

20.º

Outras licenças

1 — Cartaz publicitário a afixar em vedações, tapumes, muros, paredes e locais similares, confinantes com a via pública:	
1.1 — Por ano	20,00
1.2 — Por mês	2,50
2 — Placa de proibição de afixação de anúncios—por ano	26,84
3 — Publicidade em vitrinas, mostradores e similares em local confinante com a via pública—por ano	57,42
4 — Publicidade sonora direta na via pública ou para a via pública:	
4.1 — Em instalações fixas—por fonte de emissão e por dia	25,00
4.2 — Em instalações móveis—por fonte de emissão e por dia	25,00
5 — Distribuição de impressos na via pública—por cada distribuição	19,00
6 — Publicidade em recintos desportivos—por m ² e por ano	39,76
7 — Publicidade de espetáculos públicos	35,61
7.1 — Nos casos em que o suporte publicitário for apenas mensurável em medidas lineares—por metro/fração e por ano	57,40
8 — Publicidade em meios de transporte—por ano:	
8.1 — Ligeiros e motociclos	25,00
8.2 — Pesados e transportes públicos	50,00
8.3 — Reboques e outros meios de transporte	65,00
9 — Publicidade transitória em meios de transporte—por cada e por dia	5,00
9.1 — Ligeiros e motociclos:	
9.2 — Pesados e transportes públicos	7,00
9.3 — Reboques e outros meios de transporte	9,00
10 — Depósito e guarda de suportes publicitários	25,00
11 — Publicidade em grades repositoras de gás—por unidade e por ano/fração mensal	12,83

Designação	Taxa (em euros)
CAPÍTULO V Cemitérios	
21.º	
Cemitérios	
1 — Concessão de terreno:	
1.1 — Para jazigos — por m ² ou fração	1 498,15
1.2 — Para sepultura perpétua de um lugar (inclui a construção da edificação no subsolo).....	896,08
2 — Gavetão:	
Por cada período de um ano/fração	6,09
3 — Inumação	
3.1 — Sepultura temporária:	
a) Adulto	38,69
b) Criança.....	32,43
3.2 — Sepultura perpétua:	
a) Adulto	32,43
b) Criança.....	11,84
3.3 — Jazigo particular	10,40
4 — Exumação:	
a) Em sepultura perpétua (por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do mesmo cemitério).....	26,07
5 — Transladação	22,48
6 — Ocupação do Ossário Municipal	68,85
7 — Depósito precário de caixões:	
7.1 — Pelo período de 24 horas/fração	22,52
7.2 — Pelo período de 15 dias/fração	109,61
8 — Averbamento no alvará de concessão de terreno do nome de novo proprietário, quando se trate de cônjuge, descendente, ascendente, irmão e seus descendentes ou outros colaterais até ao 4.º grau	7,34
8.1 — Quando se trate de pessoas diversas das referidas no ponto anterior	21,42
9 — Depósito de cinzas	32,43
10 — Utilização da casa mortuária (por cadáver)	28,23
CAPÍTULO VI Condução e trânsito de veículos	
22.º	
Condução e trânsito de veículos	
1 — Licença:	
1.1 — De condução de ciclomotores	6,78
1.2 — De condução de motociclos de cilindrada não superior a 50 cm ³	6,78
1.3 — De condução de veículos agrícolas	6,93
2 — Renovação de licença:	
2.1 — De condução de ciclomotores	13,62
2.2 — De condução de motociclos de cilindrada não superior a 50 cm ³	13,62
2.3 — De condução de veículos agrícolas	13,62
3 — Licenciamento de táxis:	
3.1 — Licença inicial	127,71
3.2 — Renovação da licença	4,78
3.3 — Substituição da licença, incluindo os casos de mudança de viatura	30,26
3.4 — Averbamento	26,72
CAPÍTULO VII Mercados e feiras	
23.º	
Exercício da atividade em mercados e feiras	
1 — Licença mensal (lojas):	
1.1 — Base de licitação para concessão e arrendamento em hasta pública — por m ² /fração e por mês	2,97
2 — Arrecadação e armazém ou depósito comum dos mercados e feiras:	
2.1 — Por dia e m ² :	
2.2 — Por semana e m ²	3,85
3 — Utilização de câmara frigorífica — por dia e por cada 10 kg/fração	0,53

Designação	Taxa (em euros)
4 — Licença de ocupação de bancas:	
4.1 — Por m ² /fração e por dia	0,29
4.2 — Por m ² /fração e por mês	6,30
5 — Utilização de balança — por cada e por dia	0,17
6 — Ocupação de terrado no recinto do mercado periódico	3,03
7 — Ocupação de terrado em feira por vendedor ambulante ou feirante (bancas):	
7.1 — Licença	2,85
7.2 — Acresce por metro de frente/fração e por dia	0,50
8 — Lugares não concessionados — por dia de utilização:	
8.1 — Licença	2,85
8.2 — Acresce por metro de frente/fração e por dia	0,50
9 — Lugar concessionado em regime de exclusividade (mediante concurso público com as seguintes bases de licitação por cada m ² /fração do(s) lote(s) a concurso):	
9.1 — Restauração e/ou bebidas	25,00
9.2 — Tenda e pavilhão improvisados para divertimentos públicos	25,00
9.3 — Divertimento mecânico e eletromecânico ou similar para crianças	150,00
9.4 — Divertimento mecânico e eletromecânico ou similar para adultos	150,00
9.5 — Circo	50,00

CAPÍTULO VIII

Ambiente

24.º

Ambiente

1 — Medição do ruído:		
1.1 — Período diurno	184,65	
1.2 — Período noturno	352,66	
Obs. Aos montantes previstos no número anterior acresce o valor cobrado pelas entidades externas.		
2 — Licença especial de ruído:		
2.1 — Obras de construção civil	13,75	
2.2 — Outros fins	13,75	
3 — Licença especial para o exercício de atividade ruidosa de caráter temporário ou para realização de espetáculos de diversão (artigo 9.º do Regulamento Geral do Ruído—Decreto Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro):		
3.1 — Requerimento apresentado com 5 dias úteis de antecedência	6,76	
3.2 — Requerimento apresentado com menos de 5 dias úteis de antecedência	18,62	
4 — Remoção e depósito de veículo abandonado na via pública:		
4.1 — Remoção:		
a) Veículos leves	75,00	
b) Veículos pesados	150,00	
c) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas anteriores	30,00	
4.2 — Depósito de veículo em espaço do operador de gestão de resíduos — por dia/fração:		
a) Veículos leves	15,00	
b) Veículos pesados	30,00	
c) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas anteriores	7,50	

CAPÍTULO IX

Higiene e salubridade

25.º

Higiene e salubridade

1 — Licenciamento sanitário:		
1.1 — Unidade móvel de venda de pão e similares, carne e similares, peixe e marisco	6,62	
1.2 — Unidade móvel de transporte de pão, carne ou peixe	6,62	
1.3 — Outros fins não especificados	6,62	
2 — Vistoria — por cada:		
2.1 — Unidade móvel para venda de pão, carne, peixe e outros produtos alimentares	12,01	
2.2 — Veículo de transporte de animais vivos (Portaria n.º 160/95, de 27 de fevereiro)	0,00	
3 — Parecer sanitário (autorização sanitária para alojamento de animais — n.º 3 do artigo 2.º e n.º 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 1427/2001, de 15 de dezembro) — por parecer:		
3.1 — Exploração suinícola:		
3.2 — Exploração industrial	41,50	
3.3 — Exploração familiar	19,49	
3.4 — Outras explorações e ou atividades	48,84	
4 — Entrega de animais de companhia — por cada:		
4.1 — Porte pequeno	10,00	
4.2 — Porte médio	20,00	
4.3 — Porte grande	30,00	

Designação	Taxa (em euros)
CAPÍTULO X	
Taxas diversas	
26.º	
Taxas diversas	
1 — Taxas diversas:	
1.1 — Guarda-noturno	65,26
1.2 — Acampamento ocasional	180,00
1.3 — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas ou eletrónicas de diversão — por cada:	
a) Licença de exploração	12,41
b) Registo de máquina	12,41
c) Averbamento por transferência de propriedade	12,39
d) 2.ª via do título de registo	4,29
e) Acresce a cada unidade	
1.4 — Queimada	12,41
1.5 — Registo de minas, nascentes de água mineromedicinais e pedreiras	57,46
1.6 — Alvará não previsto na presente tabela ou previsto em legislação especial	3,89
1.7 — Licença para colocação de sinalização rodoviária na rede viária sob administração municipal — por cada	9,19
a) Passagem de animais	
b) Informação e encaminhamento para montes agrícolas e outros locais de interesse privado	
2 — Taxa sobre impacto ambiental:	
2.1 — Emissão de parecer sobre ações de destruição de revestimento florestal, aterros ou escavações (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de abril)	58,11
a) Ao montante anterior acresce por espécie de crescimento rápido — por hectare	
b) Ao montante anterior acresce por outras espécies — por hectare	
3 — Parecer sobre processo de ações de florestação previstos no Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de maio	58,11
3.1 — Espécies de crescimento rápido	
3.2 — Pinheiro	
3.3 — Sobreiro, azinhal ou olival	
3.4 — Outras espécies	
4 — Extração de inertes	12,02
4.1 — Acresce por cada tonelada extraída	1,00
5 — Licença para colocação de sinal de interdição de estacionamento — por ano	13,98

ANEXO 1

QUADRO TML

TML = taxa municipal de licenciamento ou comunicação prévia.

TML = $V \times A$ V = valor por m^2 de área de construção, de acordo com o quadro TML A = área de construção a licenciar ou comunicar

O método de cálculo inclui no valor da TML o valor correspondente à taxa de realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas.

Zona	Localização	Tipologia	Valor/ m^2 (em euros)
I	Freguesias de Vidigueira e Vila de Frades.	Habitação	0,20
		Comércio, serviços e armazéns	0,50
		Estabelecimento de bebidas e ou restauração	0,70
		Empreendimento turístico	0,20
		Indústria	3,00
		Instalação e armazenamento de produtos de petróleo ou de posto de abastecimento de combustíveis	5,00
		Garagem, arrumo ou anexo	0,20
		Equipamentos	2,00
		Construção para fins pecuários, agrícolas, avícolas ou similares	1,50
		Outras construções não previstas na presente tabela	1,50
II	Freguesias de Selmes e Pedrógão do Alentejo.	Habitação	0,20
		Comércio, serviços e armazéns	0,30
		Estabelecimento de bebidas e ou restauração	0,50
		Empreendimento turístico	0,20
		Indústria	3,00
		Instalação e armazenamento de produtos de petróleo ou de posto de abastecimento de combustíveis	2,50
		Garagem, arrumo ou anexo	0,20
		Equipamentos	2,00
		Construção para fins pecuários, agrícolas, avícolas ou similares	1,50
		Outras construções não previstas na presente tabela	1,50

ANEXO 2

QUADRO TMLOD

O método de cálculo inclui no valor da TMLOD o valor correspondente à taxa de demolição.

TMLOD = taxa municipal de licenciamento de obras de demolição.

TMLOD = A × D

A = área de construção a demolir.

D = 0,10 €/m²

ANEXO 3

QUADRO TMAU

TMAU — taxa municipal de autorização de utilização e suas alterações.

TMAU = V × A.

V = valor por m² de área de construção de acordo com o quadro TMAU.

A = área de construção a utilizar.

Zona	Localização	Tipologia	Valor de V/m ² (em euros)
I	Freguesias de Vidigueira e Vila de Frades.	Habitação Comércio, serviços e armazéns Estabelecimento de bebidas e ou restauração Empreendimento turístico Indústria Instalação e armazenamento de produtos de petróleo ou de posto de abastecimento de combustíveis Garagem, artumo ou anexo Equipamentos Construção para fins pecuários, agrícolas, avícolas ou similares Outras construções não previstas na presente tabela	0,10 0,30 0,30 0,20 1,00 1,50 0,10 0,85 0,20 0,50
II	Freguesias de Selmes e Pedrógão do Alentejo.	Habitação Comércio, serviços e armazéns Estabelecimento de bebidas e ou restauração Empreendimento turístico Indústria Instalação e armazenamento de produtos de petróleo ou de posto de abastecimento de combustíveis Garagem, artumo ou anexo Equipamentos Construção para fins pecuários, agrícolas, avícolas ou similares Outras construções não previstas na presente tabela	0,10 0,10 0,20 0,10 1,00 1,00 0,50 0,50 0,20 0,50

ANEXO 4

QUADRO TRIU

TRIU — taxa de reforço de infraestruturas urbanísticas.

A TRIU é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

TRIU = (A + B) × (CL) × (CU) × C

A	A = valor de construção médio de infraestruturas A = CC × Tx1 CC = valor fixado em portaria para construção por m ² (DGCI) — Portaria n.º 16-A /2008, de 9 de janeiro Tx1 — taxa prevista no Código das Expropriações para a percentagem de construção inerente às infraestruturas.	72,80 €
B	B = esforço municipal de construção de infraestruturas urbanísticas por m ² B = PPI/dimensão do município PPI — plano plurianual de investimentos para o ano em curso e subsequentes (valor do investimento previsto no PPI para o quadriénio com início no exercício em causa nas rubricas relativas ao saneamento, abastecimento de água, resíduos sólidos, proteção do meio ambiente e conservação da natureza, equipamentos coletivos, transportes e comunicações) Dimensão do município = área em m ² do município.	8,62 €
CL	CL = coeficiente de localização - centralização da construção (desincentivo) Alta densidade populacional (aglomerados com mais de 1500 habitantes) — taxa de desincentivo Média densidade populacional (aglomerados com menos de 1500 habitantes e mais de 300 habitantes) — taxa de desincentivo Baixa densidade populacional (aglomerados com menos de 300 habitantes e mais de 50 habitantes) — taxa de desincentivo Densidade rural (aglomerados com menos de 50 habitantes) — taxa de desincentivo	0,15 0,12 0,11 0,10
CU	CU — coeficiente de utilização — tipo de utilização (desincentivo) Coeficiente para habitação (taxa de desincentivo). Coeficiente para comércio e serviços (taxa de desincentivo) Coeficiente para indústria e outros fins (taxa de desincentivo)	0,40 0,80 1,00
C	C — superfície total de pavimento (em m ²) prevista na operação, destinada ou não à habitação, excluindo as áreas destinadas a estacionamento e anexos.	

ANEXO 5

QUADRO TC

A TC é o valor em numerário da compensação a pagar ao Município, determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$TC = (A + B) \times (CL) \times AC$$

Compensação em numerário pela não cedência de terrenos devida ao abrigo do disposto na Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março, e ou outra regulamentação, designadamente a fixada em planos municipais de ordenamento do território, no licenciamento ou comunicação prévia de operações de loteamento ou no licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação.

A	A = valor de construção médio de infraestruturas A = CC × Tx1 CC = valor fixado em portaria para construção por m ² (DGCI) — Portaria n.º 16-A/2008, de 9 de janeiro. Tx1 — taxa prevista no Código das Expropriações para a percentagem de construção inerente às infraestruturas.	73,80 €
B	B = esforço municipal de construção de infraestruturas urbanísticas por m ² B = PPI/dimensão município PPI — plano plurianual de investimentos para o ano em curso e subsequentes (valor do investimento previsto no PPI para o quadriénio com início no exercício em causa nas rubricas relativas ao saneamento, abastecimento de água, resíduos sólidos, proteção do meio ambiente e conservação da natureza, equipamentos coletivos, transportes e comunicações) Dimensão do município = área em m ² do município.	8,62 €
CL	CL = coeficiente de localização — centralização da construção (desincentivo) Alta densidade populacional (aglomerados com mais de 1500 habitantes) — taxa de desincentivo Média densidade populacional (aglomerados com menos de 1500 habitantes e mais de 300 habitantes) — taxa de desincentivo Baixa densidade populacional (aglomerados com menos de 300 habitantes e mais de 50 habitantes) — taxa de desincentivo Densidade rural (aglomerados com menos de 50 habitantes) — taxa de desincentivo	0,15 0,12 0,11 0,10
AC	AC = área de compensação — valor, em m ² , da totalidade ou de parte da área que deveria ser cedida para estacionamento, espaços verdes e de utilização coletiva, bem como para a instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros na legislação aplicável.	

ANEXO 6

QUADRO CE

1 — Determinado o montante da compensação a pagar, se optar por efetuar o pagamento em espécie, há lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao Município e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efetuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pelo Município e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;

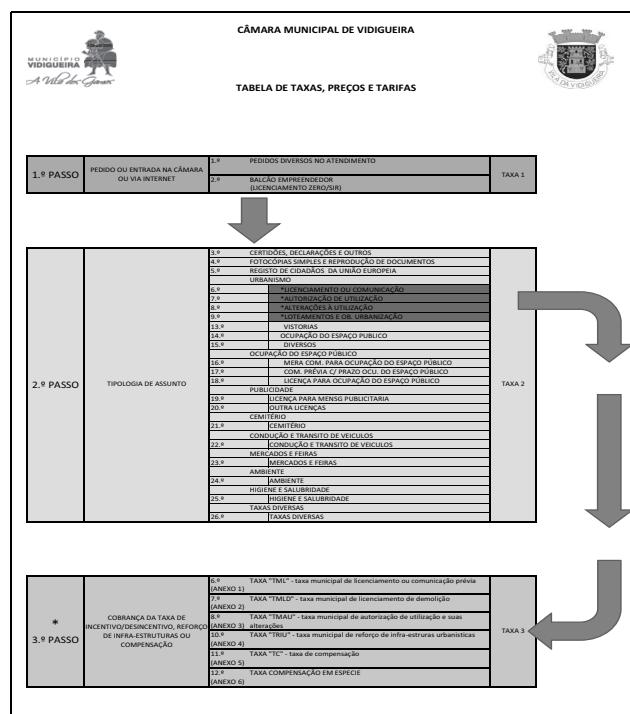
b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verifiquem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for favorável ao Município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo Município.

Se o valor proposto no relatório final da comissão referida alínea b) no n.º 1 deste quadro não for aceite pelo Município ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral.



207530249